

## **O Tribunal Constitucional (TC) e a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal**

O recente e muito comentado Acórdão do TC n.º 353/2012, em Plenário, sobre a matéria constante dos art.ºs 21º e 25º da Lei do Orçamento de Estado para 2012 (OE 2012) não é, infelizmente, um bom exemplo da jurisprudência daquele Tribunal.

Na verdade, não é uma decisão com uma fundamentação sólida e aprofundada, com já fez notar publicamente o próprio Presidente do TC, e, além disso, é uma decisão errática quanto ao entendimento perfilhado da ressalva dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das citadas normas do OE 2012, por aplicação do art.º 282º, n.º 4, da CRP, o que, aliás, a CRP não impõe.

É facto que aquela declaração de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, assume carácter positivo, na medida em que os subsídios de férias e de Natal hão-de recuperar-se a partir já do próximo ano de 2013, não havendo outra leitura possível do Acórdão do TC.

Mas também é facto que o TC é parco quanto aos fundamentos de que se serve para concluir pelo juízo de inconstitucionalidade (e não há no Acórdão dados jurisprudenciais, para além do Acórdão n.º 396/2011, que incidiu sobre várias normas do OE 2011, e não se encontram menções de doutrina constitucional).

Reduziu-se o Acórdão ao citado princípio da igualdade, sem entrar forte pelos caminhos do juízo de proporcionalidade – só a afirmação de que a “*dimensão da desigualdade do tratamento tem que ser proporcionada às razões que justificam esse tratamento desigual, não podendo revelar-se excessiva*” – e que também relevariam *in casu*, não abordando, por outro lado, o tratamento diferenciado da “*situação específica dos reformados e aposentados*”, embora se aceitasse que era possível, quanto a eles, “*convocar diferentes ordens de consideração no plano da constitucionalidade*”.

O lado errático está na parte final do Acórdão n.º 353/2012, quando se ressalvam, com base na simples afirmação de “*um objectivo de excepcional interesse público*”, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se aplicando “*à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13º e, ou 14º meses, relativos ao ano de 2012*”, como que branqueando a sua ablação ou redução em todo o ano que ainda corre (palavras de uma declaração de voto).

## **Guilherme Fonseca**

Juiz – Conselheiro Jubilado  
Tribunal Constitucional e  
Supremo Tribunal de Justiça

---

Mais valia, como se lê noutra declaração de voto, que o TC assumisse um juízo de inconstitucionalidade apenas na parte em que a suspensão em causa tem um âmbito de aplicação que excede o exercício orçamental de 2012, pois a ressalva determinada no Acórdão, em direitas contas, equivale a isso mesmo.

È, portanto, um entendimento do TC original e ao arripio da doutrina constitucional, de autores, entre outros, como, Gomes Conotilho, Vital Moreira, José Manuel Cardoso da Costa e Fernando Alves Correia. Para eles é manifestamente incompatível com a própria ideia da declaração de inconstitucionalidade e, portanto, constitucionalmente inadmissível, que normas do tipo dos art.ºs 21º e 25º do OE 2012 continuem a produzir efeitos após a publicação oficial da decisão do TC que as declare inconstitucionais, com força obrigatória geral. Então, normas feridas de nulidade vão manter-se em vigor até final do ano 2012? Onde é que se já viu isto, face ao claro e indesmentível regime da nulidade.

Guilherme da Fonseca  
(Juiz Conselheiro Jubilado)